



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011332-91.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARCOS VINÍCIUS JACINTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0011332-91.2024.8.26.0496
Agravante(s): Marcos Vinicius Jacinto
Agravado(a)(s): Ministério Público
Origem: DEECRIM 6/ Ribeirão Preto
Voto nº 38832

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Progressão de Regime. Reincidência.

I. Caso em Exame

1. O agravante cumpre pena de 13 anos e 04 meses de reclusão por tráfico de drogas, por duas vezes, e receptação. Insurge-se contra o cálculo que considerou o percentual de 60% de pena a ser cumprida para progressão de regime na primeira condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condição de reincidência deve ser aplicada a todas as execuções penais, afetando o percentual de pena necessário para progressão de regime, mesmo na primeira condenação quando o réu era primário.

III. Razões de Decidir

3. A reincidência é uma circunstância pessoal que afeta todos os processos de execução penal, não cabendo fracionamento para fins de aplicação ou não da reincidência.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reincidência interfere na integralidade da execução, devendo ser aplicada sobre a totalidade das penas unificadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condição de reincidente deve se estender sobre a totalidade das penas somadas, não sendo possível a aplicação de percentuais diversos para cada uma das reprimendas. 2. A aplicação da fração de 60% para progressão de regime é correta nos termos do artigo 112, inciso VII, da Lei 7.210/84.

Legislação Citada:

Lei 7.210/84, art. 112, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, entendimento consolidado sobre a aplicação da reincidência na integralidade da execução penal.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de pena, o agravante recorreu² alegando que deve cumprir 40% da pena pela primeira condenação por tráfico de drogas para poder progredir de regime, eis que era primário quando da condenação.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravante cumpre pena de 13 anos e 04 meses de reclusão por tráfico de drogas, por duas vezes, e receptação.

Insurge-se o agravante contra o cálculo⁶ que considerou o percentual de 60% de pena a ser cumprida para progressão de regime na primeira condenação por tráfico de drogas.

Não assiste razão ao agravante.

A reincidência é circunstância pessoal que afeta, no âmbito da execução penal, todos os processos de execução, não cabendo “fracionamento” de cada processo para fins de aplicação ou não da reincidência.

Desse modo, uma vez presente a condição da reincidência, esta deve ser aplicada a todas as execuções, revelando-se correta a fração aplicada na decisão agravada.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reincidência interfere na

¹ Folhas 05.

² Folhas 01.

³ Folhas 15.

⁴ Folhas 20.

⁵ Folhas 38.

⁶ Folhas 146 dos autos 0002720-67.2024.8.26.0496.

integralidade da execução, não se restringindo aos processos no qual foi reconhecida:

5. O entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que a reincidência é uma circunstância pessoal que interfere na integralidade da execução, não se restringindo às penas em que foi reconhecida.

6. A condição de reincidente deve se estender sobre a totalidade das penas somadas, não sendo possível a aplicação de percentuais diversos para cada uma das reprimendas.

7. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que determina a aplicação da reincidência sobre a totalidade das penas unificadas.⁷

Na unificação das penas, a condição de reincidente, configurada na condenação posterior, deve ser levada em conta na integralidade dos feitos em execução, aplicando-se fração única, inclusive na primeira condenação quando o réu ainda ostentava a condição de primário.⁸

Portanto, tendo o agravante se tornado reincidente específico no crime de tráfico de drogas, tal condição se comunica a primeira condenação, sendo correta a aplicação da fração de 60% para progressão de regime, nos termos do artigo 112, inciso VII, da Lei 7.210/84.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁷ STJ - AgRg no HC n. 790.968/SC - Rel. Min. Messod Azulay Neto - Quinta Turma - J. em 10/12/2024,

⁸ STJ - AgRg no HC n. 904.095/SP - Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo - Sexta Turma - J. em 9/9/2024.